



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1010660-26.2019.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante CLAUDERLEI DE OLIVEIRA, é apelada NATALIA EMMANUELLE SCALETI.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

Themístocles **NETO BARBOSA FERREIRA**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COMARCA: São Carlos – 4ª Vara Cível
APTE.: Clauderlei de Oliveira
APDA.: Natalia Emmanuelle Scaleti
JUÍZA: Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.112

EMENTA: Ação de busca e apreensão de veículos – Esbulho possessório – Sentença de procedência da ação e improcedência da reconvenção – Apelo do réu reconvinte – Autora que não só deixou de demonstrar o propalado contato de comodato, como também não demonstrou que, antes de ceder a posse dos veículos ao réu e sua genitora, cf. alegado, estava na posse dos automóveis. Não demonstração dos requisitos previstos no art. 561 do CPC – Autora que figurou apenas como proprietária do veículo junto aos órgãos de trânsito, o que tem apenas a função de orientar, prima facie, a responsabilidade tributária e por infrações de trânsito, gerando tão somente presunção relativa da propriedade do veículo – Presunção relativa que restou infirmada in casu, diante das alegações incontroversas dos autos. Portanto, à míngua de prova da existência de comodato, bem como da aquisição dos veículos por contrato de compra e venda pela genitora da autora, de rigor concluir que o réu não era mero detentor dos veículos relacionados na inicial, mas legítimo possuidor dos automóveis, exercendo a posse desde então de forma justa e pacífica, conforme preceituam o art. 1.196 e 1.200 do Código Civil – Reconvenção – Improcedência, posto que, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, “Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.”, hipótese que não é a dos autos – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 131/134, cujo relatório se adota,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acresce anotar que a ação de busca e apreensão movida por **Natalia Emmanuelle Scaleti** em face de **Clauderlei de Oliveira** foi julgada procedente, para determinar a busca e apreensão dos veículos descritos na inicial.

Outrossim, julgou improcedente a reconvenção movida pelo réu/reconvinte contra a autora/reconvinda.

Na fundamentação da r. sentença, o MM. Juízo *a quo* anotou que “*Esta é uma síntese do essencial. Fundamento e decido. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, comportando julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. De início, ante a documentação colacionada aos autos (fls.43), defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao réu. Anote-se. Rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, uma vez que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar que a autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e da família, limitando-se a formular alegações genéricas que não tem o condão de viabilizar a revisão do benefício concedido. Os veículos são objeto do litígio. Rejeito, ainda, a impugnação ao valor da causa. O valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao proveito econômico buscado com a ação. As demais preliminares confundem-se com o mérito, e com este serão apreciadas. A autora aduz que os veículos lhe pertencem. Estão, efetivamente, registrados em seu nome, conforme documentos acostados pelo réu em contestação (fls.48/52). Nesse contexto e tendo em vista ter o réu sido constituído em mora com a citação, patenteou-se a posse injusta.*”.

Com efeito, pontuou que “*A autora aduz que o réu tem os veículos em comodato. Como se sabe, o instituto do comodato é empréstimo gratuito de coisa não fungível, perfazendo-se com a tradição (CC, art. 579). Pois bem. No curso da ação a autora obteve a posse de uns veículos, que estava em oficina mecânica e por ela foi buscado. Há documentos que demonstram o uso dos veículos pela falecida, tanto que em nome dela há comprovação de despesas com os automóveis. Nesse cenário, a autora provou sua qualidade de proprietária dos bens e o réu não comprovou ter pago pelos veículos. A prova de pagamento haveria de ser documental.*

Ante o exposto, concluiu que “*A hipótese é, portanto, de procedência de seu pedido e improcedência da reconvenção. No que tange ao direito das partes sobre eventuais direitos possessórios da falecida é matéria a ser decidida em outra seara, já que se faz necessária a análise de provas sobre união estável do réu com a falecida mãe da autora, bem como direitos sucessórios das partes. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão dos veículos descritos na petição inicial, consolidando a posse da autora sobre o veículo Ford Ecosport XLS 1.6 Flex, Ano/Modelo 2005/2006, Cor Preta, Placa DSS1631, ecosport expedindo-se mandado de busca e apreensão do veículo que está em posse do réu, Fiat Palio Weekend Stile, Ano/Modelo 1997, Cor Branca, Placa CNX3373. Em razão da sucumbência no pedido principal e reconvenção, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 15% sobre o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, observando-se a gratuidade concedida. Publique-se e intimem-se.”.

Inconformado com a r. decisão, o requerido apelou (fls. 137/159), alegando equívoco na conclusão a que chegou o Juízo de origem a respeito da posse e propriedade dos veículos, ao basear-se na inaplicável figura do comodato.

Prossegue afirmando a existência de união estável entre ele e a falecida mãe da apelada, Silmara Antonia Redivo, circunstância que justifica o compartilhamento dos bens objeto da disputa, adquiridos pelo casal ao longo do relacionamento.

Assevera que as provas documentais, tais como contas de serviços públicos e comunicados bancários, sustentam a convivência contínua e a parceria econômica entre ele e Silmara.

Ressalta que a inclusão do nome da apelada nos documentos de propriedade dos veículos foi meramente formal, devido a restrições creditícias enfrentadas pelo casal, fato corroborado por registros de cadastros de proteção de crédito anexados aos autos.

Tal circunstância evidencia que não houve interesse real ou condições financeiras por parte da apelada para realizar aquisições de tal magnitude, dado seu estado de desemprego e ausência de habilitação para condução de veículos automotores.

Sustenta a inexistência de contrato de comodato verbal, assim como qualquer ostentação de posse pela apelada que indique a plena disposição dos bens por ela exercida e posteriormente esbulhada.

Observa que a r. sentença deveria ter percebido a ausência de circunstâncias indicativas deste tipo de contrato.

Invoca a teoria objetiva da posse, na qual vê amparo para fundamentar seu direito de possuir os bens adquiridos de boa-fé junto à falecida companheira.

Propõe, ainda, a possibilidade de reconhecimento de usucapião fundado no lapso do tempo transcorrido do exercício contínuo e pacífico da posse.

Ante o exposto, pugna pelo provimento do recurso, para que a ação de origem seja julgada improcedente e reconvenção procedente, nos termos supracitados.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 134), com contrarrazões a fls. 113/11163/166.

Pela petição de fls. 170/193, o réu/apelante trouxe aos autos cópia da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sentença prolatada nos autos da ação declaratória de reconhecimento de união estável, sobre a qual manifestou-se a autora/apelada a fls. 207.

Inicialmente, o recurso foi distribuído a esta C. 29ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu o recurso nos termos do acórdão de fls. 211/218, *verbis*:

“A ação de origem cuida de busca e apreensão de veículos automotores, promovida em face de ex-companheiro da falecida genitora da autora. Tais bens supostamente pertencentes à autora encontram-se sob a posse do réu, em virtude de comodato verbal. O réu/reconvinte e apelante, por sua vez, alega que tais bens lhe pertencem postos que foram adquiridos durante a vigência da união estável mantida com a genitora da autora, falecida. Discute-se, pois, na presente demanda questão envolvendo direitos decorrentes de união estável. – Sentença de procedência – Matéria afeta à competência da C. I Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal. - Inteligência do art. 5º, I.9, da Resolução nº 623/2013. Competência para julgamento de recursos é fixada pela causa de pedir, ex vi do que dispõe o artigo 103, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Destarte, de rigor o não conhecimento do recurso, com determinação de sua redistribuição a uma dentre as C. 1ª a 10ª. Câmaras de Direito Privado – Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1010660-26.2019.8.26.0566; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024).

Em seguida, os autos foram redistribuídos à C. 5ª Câmara de Direito Privada, que também não conheceu o recurso e suscitou conflito de competência, nos termos do acórdão de fls. 224/227, assim ementado:

“Competência recursal. Ação de busca e apreensão de veículo. Causa de pedir que não tem relação com união estável, mas sim com a posse de bens móveis. Matéria afeita à Subseção de Direito Privado III, nos termos do artigo 5º, III.15, da Resolução 623/2013 deste Tribunal. Precedentes. Recurso não conhecido e conflito de competência suscitado.” (TJSP; Apelação Cível 1010660-26.2019.8.26.0566; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024).

Por fim, o E. Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste Tribunal de Justiça, resolveu o conflito suscitado, fixando a competência desta C. 29ª Câmara de Direito Privado nos seguintes termos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Ação de busca e apreensão de automóvel Competência dos órgãos deste Tribunal de Justiça definida pela natureza da discussão constante na petição inicial da ação Hipótese em que o pedido de busca e apreensão tem como causa de pedir a alegada posse injusta de veículos automotores alegadamente de propriedade da autora, pelo réu, que estaria se recusando a restituí-los à proprietária - Resolução 623/2013 que prevê competência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado para o julgamento de “ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes” (Artigo 5º, III.14) - Acolhimento do conflito, com fixação de competência da 29ª Câmara de Direito Privado.” (TJSP; Apelação Cível 1010660-26.2019.8.26.0566; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024).

Com efeito, em 29.10.2024 os autos retornaram a esta C. 29ª Câmara para julgamento do recurso.

É o relatório.

Presente os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

No mérito, com o máximo respeito à I. Julgadora de Primeiro Grau, a pretensão recursal comporta provimento.

Com efeito, trata-se de ação possessória na qual a autora pleiteia a busca e apreensão de: “a) *Fiat Palio Weekend Stile, Ano/Modelo 1997, Cor Branca, Placa CNX3373*; b) *Ford Ecosport XLS 1.6 Flex, Ano/Modelo 2005/2006, Cor Preta, Placa DSS1631.*” (fls. 1).

E como cediço, em ações de natureza possessória, o cerne da discussão circunscreve-se em saber se a posse exercida pelo réu é legítima ou se estão presentes os elementos caracterizadores do esbulho possessório.

Neste sentido, estabelece o art. 561 do CPC/2015 que:

“Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbacão ou do esbulho”

In casu, alegou a autora que “o Requerido manteve relacionado amoroso com a genitora da Requerente durante anos. Durante este período, fora acordado entre as partes, que o mesmo poderia utilizar os veículos automotores da Requerente de forma livre, sem qualquer problema. Entretanto, a genitora da Requerente adquiriu um problema de saúde e veio a falecer. Durante o período em que esteve internada, a relação entre Requerente e Requerido se tornou insustentável, o que veio a piorar com o falecimento da namorada. Não obstante, a Requerente foi passar uma temporada em Dourado com a tia, tendo em vista a perda precoce da genitora. E então, passou a ter conhecimento de que, além do Requerido ter se apropriado dos bens da Requerente, o mesmo tem usado os veículos em locais de procedência duvidosa, bem como, passou a “desmanchar” e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“trocar as peças” dos automóveis.” (fls. 1).

Em síntese, sustenta a autora que adquiriu a propriedade dos dois veículos e que firmou contrato de comodato com sua genitora e seu então namorado, ora réu/apelante.

Todavia, pelo que se infere do acervo probatório carreado aos autos, é certo que a autora não só deixou de demonstrar o propalado contato de comodato, como também não demonstrou que, antes de ceder a posse dos veículos ao réu e sua genitora, cf. alegado, estava na posse dos automóveis.

De fato, posto que restou **incontroverso, tendo em vista a ausência de impugnação específica** da parte autora em réplica (fls. 113), que, na data de aquisição do Ford/Ecosport, em 03.10.2016, a autora não tinha condições de exercer a posse do veículo, posto que, **“Na época, a requente havia acabado de completar 18 anos, eis que nascida em 03/09/1998 (doc. RG anexo) e não auferia renda, pois conforme cópia da sua carteira de trabalho estava desempregada, tendo apenas se ocupado como menor aprendiz em 2015. A requerente ainda, tão pouco possuía habilitação para dirigir veículo automotor.”** (fls. 21, sic).

Em relação ao segundo veículo, Fiat/Palio Weekend, adquirido em 01.09.2017, **“também foi comprado em nome da requerente, pelos mesmos motivos da compra do veículo anterior, ou seja, o casal ainda possuía seus nomes inscritos nos órgãos de proteção ao crédito. Na ocasião, a requerente se encontrava na mesma situação econômica descrita anteriormente, ou seja, estava desempregada e não tinha habilitação para dirigir veículo automotor, logo, por motivos óbvios, não poderia livremente fazer uso dos veículos e, não iria comprar dois veículos se não os utilizaria.”** (fls. 21, sic).

Repise-se que tais alegações não foram objeto de impugnação específica por parte da autora, motivo pelo restaram incontroversas e, bem por isso, independem de prova, nos termos do art. 474, III, CPC.

Além disso, os documentos de fls. 45/47 e 49/51 corroboram as alegações do réu/apelante.

A autora, por sua vez, apega-se ao fato de que ambos os veículos estão registrados em seu nome, junto à base de dados dos Órgãos de Trânsito.

Todavia, tal circunstância não tem o condão de comprovar, de forma séria e concludente, a propriedade dos veículos.

Isso porque, como cediço, a transmissão da propriedade de bens móveis se opera com a **tradição**, isto é, com o ato de vontade do proprietário no sentido de transferir o domínio do bem ao adquirente, com a entrega efetiva da posse.

Aliás, este o teor do art. 1.226 do Diploma Civil, ao preceituar que *“Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por ato inter vivos, só se adquirem com a tradição”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Outrossim, como bem ensina Humberto Theodoro Junior (Responsabilidade Civil – eud – pg. 268/269), *“diante da venda do veículo ainda que não registrada na Repartição de Trânsito, o que se tem de apurar, para efeito da responsabilidade civil, é a posse dele na ocasião do acidente, e não o domínio. Se o condutor exercia posse em nome próprio, sem nenhuma subordinação ao vendedor, não pode este ser responsabilizado por ato ilícito daquele”*.

Em verdade, o registro administrativo efetuado junto ao DETRAN tem apenas a função de orientar, *prima facie*, a responsabilidade tributária e por infrações de trânsito, gerando tão somente **presunção relativa** da propriedade do veículo.

Tal entendimento é o que vem sendo adotado por este E. Tribunal e, também, por esta C. Câmara.

Veja-se:

*“Apelação Cível Mandado de Segurança Ausência de averbação de alienação no órgão de trânsito competente - É sujeito passivo da obrigação tributária de IPVA o proprietário do veículo - **A propriedade de automóvel transfere-se pela tradição, na forma do art. 1.267 do Código Civil - Os registros do DETRAN geram mera presunção, que pode ser afastada através de prova de venda do veículo - Precedentes do STJ Sentença reformada - Recurso provido.**”* (Apelação n. 0024483-40.2008.8.26.0576, Apelação 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Marrey Unt, j. 08/11/2011, g.n.).

*“**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Motocicleta – Ação de busca e apreensão – Veículo registrado em nome de terceiro – Sentença de extinção sem resolução de mérito fundada no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil – Relação jurídica entre autor e réu a autorizar o processamento do feito – Irrelevância de o veículo não estar registrado em nome do réu – Propriedade de bem móvel que se transfere mediante simples tradição – Apelação provida**”* (Apelação n. 1001151-59.2015.8.26.0001, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan, j. em 17/06/2015, g.n.).

*“Apelação. Embargos de terceiro. Busca e apreensão de veículo. Embargante é adquirente de boa-fé. **A propriedade dos bens móveis transfere-se pela tradição, independentemente do registro no Detran.** O mero inadimplemento, consubstanciado na emissão de cheque sem fundo por um dos adquirentes pretéritos, não implica nulidade da transferência bem como não contamina as transferências subseqüentes. Apelo provido.”* (Apelação n. 993083006, TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pereira Calças, j. 26/03/2008, g.n.).

Contudo, *in casu*, a presunção relativa de propriedade acabou sucumbindo diante da alegação incontroversa de que os veículos foram adquiridos pela genitora da autora, em conjunto com o ora réu, tão somente em razão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

restrições de crédito na época da compra.

Logo, forçoso concluir que o contrato de compra e venda dos veículos, que compreende o pagamento do preço e a tradição dos bens móveis (veículos) adquiridos, se operou em relação ao antigo proprietário e a falecida genitora da autora, quando, desde então, permaneceu em sua posse e, por extensão, de seu companheiro, ora requerido e apelante.

Neste sentido, aliás, é o que sugerem os comprovantes de pagamentos de serviços de manutenção dos veículos, acostados a fls. 57/62.

E isso, por si só, é o suficiente para a improcedência do pedido de proteção possessória deduzido.

De fato, posto que, à míngua de prova da existência de comodato, bem como da aquisição dos veículos por contrato de compra e venda pela genitora da autora, de rigor concluir o réu não era mero detentor dos veículos relacionados na inicial, mas legítimo possuidor dos automóveis, exercendo desde então a posse de forma justa e pacífica, conforme preceitua o art. 1.196 e 1.200 do Código Civil.

Por fim, não pode passar sem observação que os documentos de fls. 173/193, juntados em sede recursal e sobre os quais a apelada tomou ciência (fls. 207), comprovam o reconhecimento judicial da união estável do réu/apelante com Silmara, genitora da autora/apelante.

Neste cenário, dúvida não há que o apelante vem exercendo a posse dos veículos na qualidade de detentor dos direitos sucessórios dos bens deixados por Silmara, situação que corrobora a legitimidade da posse por ele exercida.

Ante o exposto, forçoso concluir que a autora não tem direito material de obter proteção Judicial da posse dos veículos descritos na inicial.

De fato, posto que nos termos do art. 1.197, “*A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto.*” (g.n.)

Neste cenário, o art. 1.210 do Código Civil vem em socorro do requerido/apelante, posto que “*O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*” (g.n.).

Ante todo o exposto, **de rigor o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar a ação possessória improcedente, com a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada, é claro, a gratuidade de justiça a ela concedida.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contudo, não há que se falar em procedência da reconvenção ajuizada pelo requerido, objetivando “para o fim de, por sentença seja reconhecido e declarado o domínio do suplicante sobre o veículo Ford Ecosport XLS, Chassi n. 9BFZE12P368742921, Ano de Fabricação 2005, Placa DSS 1631/SP, a fim de que lhe sirva de título legítimo de propriedade.” (fls. 41, sic).

E isso porque nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, “***Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.***” (g.n.).

De fato, posto que a controvérsia relativa à propriedade dos veículos deve ser equacionada pelas vias adequadas.

Portanto, **tendo em vista a expressa vedação legal, a improcedência da reconvenção e o improvimento do recurso, neste aspecto, é medida que se impõe.**

Por fim, observo que a questão relativa à inversão da posse do veículo Ford/Ecosport pela autora no decorrer da lide (fls. 108/112), à revelia de autorização judicial, constitui ocorrência que extrapola o objeto da lide, cabendo à parte interessada, se entender necessário, pleitear a proteção possessória pelas vias adequadas.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator